



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**  
CNPJ: 17.710.476/0001-19



**PARECER JURÍDICO**

**“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO TÉRMICO E/OU DESTINAÇÃO FINAL DE 100KG. MENSAIS DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE PERTENCENTES AOS GRUPOS “A”, “B” E “E”, PROVENIENTES DE SUAS OPERAÇÕES PRODUTIVAS NORMAIS E CLASSIFICADAS DE ACORDO COM AS RESOLUÇÕES DO CONAMA 258/05 E RDC ANVISA 306/04 – Dispensa de Licitação”**

Por determinação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o servidor Clovis Eduardo Schettino, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santo Antonio do Aventureiro, consulta-me, expressamente, acerca da possibilidade de se **CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO TÉRMICO E/OU DESTINAÇÃO FINAL DE 100KG. MENSAIS DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE PERTENCENTES AOS GRUPOS “A”, “B” E “E”, PROVENIENTES DE SUAS OPERAÇÕES PRODUTIVAS NORMAIS E CLASSIFICADAS DE ACORDO COM AS RESOLUÇÕES DO CONAMA 258/05 E RDC ANVISA 306/04**, a fim de dar continuidade à coleta, transporte e destinação final adequada aos resíduos de serviços de saúde, a fim de cumprir as determinações legais, sobretudo quanto à legislação ambientalista, mediante Dispensa de Licitação.

Acompanhando a consulta estão a Proposta e Documentação da empresa Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda., propostas das empresas Campos Gerenciamento de Resíduos Ltda. e Ambientec Soluções em Resíduos Ltda. - EPP, além da Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Diante disso, transcrevo o seguinte dispositivo da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto nº 9.412/2018:

**LEI FEDERAL 8.666/93.**

**“Art. 24 – É dispensável a licitação:**

(...)

**II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de juma só vez”.**

**DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018**

**Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:**

(...)

**II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:**

**a)na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**  
CNPJ: 17.710.476/0001-19



(...)

Começo evidenciando que a Constituição determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ser antecedida, em regra, de licitação, um procedimento preliminar formal, isonômico e vinculado, voltado ao atendimento do interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, no entanto, a Lei Federal 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através de contratações diretas.

Observa-se que as exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pelo Diploma legal acima citado, em seus artigos 24 e 25, podendo se dar por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação, será possível, portanto, quando, embora possível a realização de procedimento licitatório, o mesmo não seja viável, autorizando a lei que o servidor não promova a licitação. Isso quer dizer que a autorização prevista no art. 24 não possui força vinculativa ao administrador, cabendo a este a escolha de realizar ou não procedimento de licitação no caso concreto.

Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa de licitação é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que o art. 24 da Lei Federal 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame licitatório, hipóteses essas que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

Com efeito, o critério adotado pela lei, para estabelecer a hipótese de dispensa de licitação é finalística, atendida a finalidade legalmente posta, possível será a contratação direta. O legislador se escusou, portanto, de enumerar o que poderia ou não ser contratado, possivelmente por compreender que, diante da situação concreta, imprevisíveis são as medidas que se farão necessárias para a sua solução, sendo mais eficiente indicar o que se propõe a habilitação legal para dispensa da licitação, do que indicar, exaustivamente, o que poderá ser contratado.

Observa-se que a contratação ora pretendida tem por base atender a necessidade do Município, dando continuidade à coleta, transporte e destinação final adequada aos resíduos de serviços de saúde, a fim de cumprir as determinações legais, sobretudo quanto à legislação ambientalista.

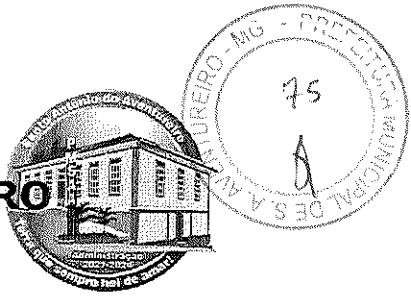
Então, como o valor desta contratação é de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), conforme proposta já mencionada anteriormente, valor este inferior ao limite previsto no inciso anteriormente descrito, ou seja, inferior a 10% (dez por cento) de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), limite este que caracterizaria a confecção de procedimento diverso depois do advento da publicação do Decreto 9412/2018, não há a obrigatoriedade de se confeccionar procedimento licitatório.

Salienta-se, que a firma Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.266.324/0004-32, apresentou proposta no valor total de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais); Campos Gerenciamento de Resíduos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.392.204/0001-02, proposta no valor total de R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais); e, Ambientec Soluções em Resíduos Ltda. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.399.773/0001-09, proposta no valor total de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

Registra-se que a empresa Contemporâneo Tecnologia em Informática Ltda. - ME. apresentou os seguintes documentos: Última Alteração Contratual com a Consolidação do seu Contrato Social, Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, Procuração e Identidade de seu Procurador, CNPJ, CRF do FGTS,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**  
CNPJ: 17.710.476/0001-19



Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física no CREA/MG em Engenharia em Transportes, Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário da Secretaria Municipal de Saúde de Ubá, Ficha de Inscrição de Usuário na FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente; Certificado de Licença Ambiental, Parecer da Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata, além da Declaração de que Não Emprega Menor, demonstrando, assim, sua regularidade jurídica, técnica, fiscal e trabalhista.

Observando-se tudo que já foi exposto se vê claramente que os princípios gerais que regem a Administração como o da legalidade, da sustentabilidade ambiental, da economicidade, da isonomia, da moralidade, da imparcialidade e o da supremacia do interesse público, aqui são amplamente respeitados.

Assim, firmo este parecer favorável à dispensa de licitação para **CONTRATAR OS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO TÉRMICO E/OU DESTINAÇÃO FINAL DE 100KG. MENSAIS DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE PERTENCENTES AOS GRUPOS “A”, “B” E “E”, PROVENIENTES DE SUAS OPERAÇÕES PRODUTIVAS NORMAIS E CLASSIFICADAS DE ACORDO COM AS RESOLUÇÕES DO CONAMA 258/05 E RDC ANVISA 306/04**, da empresa Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.266.324/0004-32, com sede na Estrada da Barrinha, s/nº, zona rural do Município de Ubá – MG, em razão de ser a melhor proposta apresentada, com o valor total de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), para o período de doze meses, o que faço, com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93.

Por fim, se confirmada, pela autoridade competente, a dispensa de licitação em pauta, retornem-me os autos para a confecção do contrato.

É o meu parecer, s.m.j.

Santo Antonio do Aventureiro - MG, 1º de fevereiro de 2021.

JOSÉ AUGUSTO DE FARIA SCHMIDT – OAB/MG 156.965  
Assessor Jurídico